

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Suprima-se o inciso IX do § 1º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019.

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 153 da Constituição, na forma conferida pelo art. 1º da referida PEC:

“Art. 153.

VIII – produção, comercialização ou importação de armas, munições e de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei.

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil registra anualmente mais de 45 mil mortes, incluindo homicídios, suicídios e acidentes, de acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Saúde. No contexto dos homicídios, é observado que 76% das mortes resultam do uso de arma de fogo. Além disso, as armas de fogo também desempenham um papel significativo na maioria dos crimes patrimoniais, representando até 80% dos roubos de veículos. Somente em relação às internações hospitalares causadas por ferimentos causados por armas de fogo, o Instituto Sou da Paz, utilizando informações do Ministério da Saúde, estima um gasto anual superior a 50 milhões de reais — recursos poderiam ser direcionados para diversas outras necessidades no âmbito do atendimento à saúde pública.

Caso a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019 não seja alterada, ela pode oferecer ainda mais benefícios tributários à indústria armamentista e aumentar o volume de armas em circulação, o que consequentemente ampliaria seus efeitos negativos. Essa é uma advertência apresentada pelo Instituto Sou da Paz e pela Oxfam Brasil, que lançaram uma nota técnica para conscientizar os parlamentares sobre os riscos que a redução de impostos sobre esses produtos pode representar em termos de ameaça à vida, à integridade física e à segurança da população brasileira. Com todo o impacto social que isso acarreta, é inadmissível pensar que essa indústria passará a contribuir ainda menos com impostos, que são úteis, inclusive, para mitigar os efeitos prejudiciais

que ela mesma gera. Preocupa ainda mais que a redução de preços poderá facilitar o aumento da circulação de um produto tão nocivo para a sociedade. Em alguns estados, como São Paulo, a tributação de revólveres, pistolas e seus acessórios, que atualmente é de 63%, reduziria para 10% caso a proposta de reforma tributária seja aprovada sem alterações, como mostra a tabela abaixo.

Tabela - Tributação sobre revólveres, pistolas, partes e acessórios, e cartuchos

Produto	2018	2023	Pec 45 Cenário 1	Pec 45 Cenário 2
Revólveres e pistolas adquiridas no RJ	91,25%	75,5%	25%	10%
Revólveres e pistolas adquiridas em SP	79,25%	63,5%	25%	10%

A PEC 45/2019 retira o caráter extrafiscal dos novos impostos sobre consumo (IBS e CBS, que substituirão IPI e ICMS, além de PIS/Cofins e ISS) e transfere o papel extrafiscal para o Imposto Seletivo (IS), de competência da União. Neste quadro, o IS passa a ter a finalidade de sobretaxar a produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, deixando de abarcar outras áreas essenciais, como a integridade física ou a vida, por exemplo. Dessa forma, a redação atual do Imposto Seletivo não garante que ele será aplicado às armas e munições. Sem a incidência do IS, as armas e munições seriam tributadas pela alíquota padrão de IBS e CBS, que, segundo nota técnica do Ministério da Fazenda, deve girar em torno de 25%. Para corrigir esse problema, propõe-se incluir a seguinte redação no inciso VIII do art. 153 da Constituição, na forma conferida pelo art. 1º da referida PEC: “a produção, comercialização ou importação de armas, munições e de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”.

No entanto, o cenário pode ser ainda mais desfavorável, uma vez que, além de não sofrer a incidência do Imposto Seletivo, as armas e munições ainda poderão ser beneficiadas por uma alíquota padrão reduzida em 60%, caso o inciso IX do § 1.º do art. 9.º da referida PEC se mantenha. De última hora, sem debate e diretamente no plenário da Câmara, foi incluído o inciso que permite uma diminuição de tributação para “bens e serviços relacionados à segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética”. Essa disposição é

ambígua e pode ser interpretada de maneira a abranger não apenas bens relacionados à segurança nacional, mas também qualquer tipo de segurança, inclusive a segurança privada. Portanto, nesta emenda, propomos a supressão do inciso IX do § 1º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 45, de 2019.

Diante da relevância e da necessidade desta iniciativa, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Comissões,

Senadora ELIZIANE GAMA